



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.434 - RS (2017/0024037-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ELOISA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S) - RS043315
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS043065
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S) - RS041605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973 QUE INSTITUIU OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/1973 é manifestamente inadmissível. Precedentes do STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.434 - RS (2017/0024037-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ELOISA OLIVEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS043065**
: **CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S) - RS043315**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S) - RS041605**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Eloisa Oliveira dos Santos em face de decisão monocrática de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DE INADMISSÃO. FUNDAMENTO EM PRECEDENTE DO STJ EM RITO DE ART. 543-C DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO RECURSO COMO AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A agravante alega, em síntese, que não se aplica o paradigma do REsp 963.528/PR (Tema 195 do STJ) no caso dos autos, pois o CPC foi alterado após tal julgamento, e passou a vedar a compensação de honorários advocatícios.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação às fls. 182/187-e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.434 - RS (2017/0024037-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973 QUE INSTITUIU OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/1973 é manifestamente inadmissível. Precedentes do STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Desse modo, passo ao exame do presente agravo interno, o qual não merece prosperar.

A leitura dos autos revela que o recurso especial não foi admitido, porque o Tribunal de origem reconheceu que a controvérsia disposta no especial teria sido objeto de solução em recurso repetitivo (REsp 963.528/PR).

Tal como asseverado na decisão ora impugnada, a Corte Especial deste STJ, no julgamento de QO no AG 1.154.599/SP, decidiu que não deve ser conhecido agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial por haver sido o tema objeto de julgamento em sede de recurso representativo da controvérsia. Eis a ementa do julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido.

(QO no AG 1.154.599/SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 16.2.2011)

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR APLICAR ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART 543-C, DO CPC) - NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ no julgamento da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011, firmou o entendimento de que não é cabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial por tratar de matéria julgada pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).
2. O agravo interposto antes da publicação da QO no Ag 1.154.599/SP - 12/5/2011 - deverá ser devolvido à origem e julgado como agravo interno no Tribunal local. Se interposto após 12/5/2011, deverá ser não conhecido por caracterizar erro grosseiro. Precedentes: AgRg no AREsp 119963/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 17/04/2012, e, EDcl nos EDcl no Ag 1428950/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012.
3. Hipótese em que o agravo em recurso especial foi interposto em 09.11.2011.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 184.496/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), DJe 27.2.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.090.898-SP. (543-C, § 7º, I, DO CPC) PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO INCABÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP JULGADO PELA CORTE ESPECIAL.

1. In casu, a Corte local deixou de admitir o recurso especial interposto pelo ora agravante ao fundamento de que o tema debatido já foi dirimido por esta Corte sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia, por ocasião do julgamento do REsp 1.090.898-SP, no sentido de que "Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária" (Recurso especial representativo de controvérsia não provido" (Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, REsp 1090898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009).
2. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC (Questão de ordem no Ag 1.154.599-SP).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 204.914/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.10.2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0024037-8

AgInt no
AREsp 1.051.434 /
RS

Números Origem: 00385977220168217000 00901200820158210001 02423132620168217000
02655338720158217000 03762962420168217000 2423132620168217000
2655338720158217000 3762962420168217000 385977220168217000 70065801557
70068284033 70070321195 70071661029 901200820158210001

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELOISA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS043065
CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S) - RS043315
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S) - RS041605

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELOISA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS043065
CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S) - RS043315
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S) - RS041605

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.